

**Gestão 2020-2022**

Procurador-Geral de Justiça  
**Alexandre Magno Benites de Lacerda**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico  
**Humberto de Matos Brittes**  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa  
**Nilza Gomes da Silva**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Institucional  
**Paulo Cezar dos Passos**  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
**Silvio Cesar Maluf**  
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público  
**Helton Fonseca Bernardes**  
Ouvidor do Ministério Público  
**Olavo Monteiro Mascarenhas**  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça  
**Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa**  
Secretária-Geral do MPMS  
**Bianka Karina Barros da Costa**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bitar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

**EXPEDIENTE EXTERNO:**

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

**DISQUE DENÚNCIA**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: [caocrim@mpms.mp.br](mailto:caocrim@mpms.mp.br)

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão  
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 e-mail: [caodh@mpms.mp.br](mailto:caodh@mpms.mp.br)



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### RESOLUÇÃO Nº 05/2021-PGJ, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

*Altera a Resolução nº 27/2020-PGJ, que dispõe sobre a criação do Comitê de Análise das Condições para o retorno gradual ao trabalho presencial, prorroga o Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU), bem como institui o Regime de Expediente Excepcional (REE) no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.944, de 22 de fevereiro de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre a implementação da segunda etapa do retorno gradual dos serviços presenciais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Portaria n.º 1.828, de 21 de agosto de 2020;

#### RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 27/2020/PJ, de 15 de maio de 2020, passa vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º O Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecido em conformidade com a Resolução nº 007/2020-PGJ, de 19 de março de 2020, fica prorrogado até o dia 31 de março de 2021, naquilo que for compatível com a presente Resolução, podendo ser alterado por ato do Procurador-Geral de Justiça.”*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

### AVISO Nº 001/2021/PJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, **comunica aos Promotores de Justiça Auxiliares** que, **dentro do prazo de dois dias**, a contar da publicação deste Aviso, receberá os requerimentos daqueles que pretendam ser designados para a **76ª Promotoria de Justiça de Campo Grande**, em razão de o titular Marcos Roberto Dietz estar Agregado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, conforme Portaria nº 1457/2020-PGJ, de 04.05.2020, publicada no DOMP-MS nº 2.196, de 05.05.2020.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 649/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Nomear Guilherme Pereira Diniz Penna para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, símbolo MP-21, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 650/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Nomear Andre Luiz de Godoy Marques para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, símbolo MP-21, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 651/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Nomear Guilherme Carlos Kotovicz para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, símbolo MP-21, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 652/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Nomear Thiago Barile Galvão de França para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, símbolo MP-21, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 653/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Nomear Mayara Santos de Sousa para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotora de Justiça Substituta, símbolo MP-21, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 654/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Nomear Janaina Scopel Bonatto para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotora de Justiça Substituta, símbolo MP-21, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 655/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Nomear Murilo Hamati Gonçalves para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, símbolo MP-21, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 656/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Nomear Jean Carlos Piloneto para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Promotor de Justiça Substituto, símbolo MP-21, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 660/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Indeferir, por necessidade de serviço, férias regulamentares ao Procurador de Justiça abaixo nominado, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PROCURADOR DE JUSTIÇA	PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Belmires Soles Ribeiro	2020/2021	20	3 a 22.5.2021

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 645/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o 8º Promotor de Justiça de Três Lagoas, Moisés Casarotto, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a sessão plenária do Tribunal do Júri da comarca de Ribas do Rio Pardo, no julgamento do Processo nº 0000807-04.2011.8.12.0041, no dia 1º.3.2021.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 648/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o 1º Promotor de Justiça de Bonito, João Meneghini Girelli, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências da comarca de Porto Murtinho referentes aos autos nº 0000571-40.2020.8.12.0040 e 0001139-56.2020.8.12.040.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 657/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça Viviane Zuffo Vargas Amaro 8 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 20 a 27.2.2021, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 658/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Rodrigo Correa Amaro 8 (oito) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 20 a 27.2.2021, nos termos dos artigos 139, inciso III, e 151 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 662/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Luiz Eduardo Lemos de Almeida 5 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 8 a 12.2.2021, nos termos dos artigos 139, inciso III, e 151 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 663/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Julio Bilemjian Ribeiro 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 22.2 a 3.3.2021, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 664/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Ricardo Rotunno 1 (um) dia de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada no período de 5 a 12.12.2018, a ser usufruído no dia 26.2.2021, nos termos dos artigos 3º, 6º e 7º-A, inciso II, da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 666/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E:**

Alterar a Portaria nº 4026/2020-PGJ, de 15.12.2020, que estabeleceu a Escala de Plantão dos Promotores de Justiça de Campo Grande, referente ao ano de 2021, de forma que:

- onde consta:

PERÍODO DE PLANTÃO	ÁREA CRIMINAL (CEL.: 98478-2089)
28.6 (19h01min) a 5.7.2021 (11h59min)	Cristiane Barreto Nogueira Rizkallah

- passe a constar:

PERÍODO DE PLANTÃO	ÁREA CRIMINAL (CEL.: 98478-2089)
28.6 (19h01min) a 5.7.2021 (11h59min)	Cristiane Amaral Cavalcante

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 667/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “P” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E:**

Designar o 1º Promotor de Justiça de Cassilândia, Pedro de Oliveira Magalhães, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a sessão plenária do Tribunal do Júri da comarca de Ribas do Rio Pardo, no julgamento do Processo nº 0000317-16.2010.8.12.0041, no dia 5.3.2021.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 668/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E:**

Conceder ao Promotor de Justiça Fabio Adalberto Cardoso de Moraes 3 (três) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada no período de 9 a 16.1.2019, a serem usufruídos no período de 3 a 5.3.2021, nos termos dos artigos 3º, 6º e 7º-A, inciso II, da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 669/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça Simone Almada Goes 2 (dois) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos dias 4 e 5.3.2017, a serem usufruídos nos dias 30 e 31.3.2021, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução n° 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 670/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça Ana Carolina Lopes de Mendonça Castro 5 (cinco) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos dias 29.3 e 9, 10, 11 e 12.4.2020, a serem usufruídos no período de 22 a 26.2.2021, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução n° 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 661/2021-PGJ, DE 25.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Indeferir, por necessidade de serviço, férias regulamentares ao Promotor de Justiça abaixo nominado, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Eteocles Brito Mendonça Dias Junior	2020/2021	20	1º a 20.3.2021

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 633/2021-PGJ, DE 24.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Exonerar, a pedido, a partir de 26.2.2021, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, símbolo MPAS-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, o servidor Thiago Barile Galvão de França, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei n° 1.102, de 10 de outubro de 1990.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 634/2021-PGJ, DE 24.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Nomear Cassius Marcelus da Cruz Bandeira para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador, símbolo MPAS-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, na 8ª Procuradoria de Justiça Cível, decorrente da exoneração de Thiago Barile Galvão de França, e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Assessor Jurídico.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 635/2021-PGJ, DE 24.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Nomear Kathyelle Agatha Palermo Faria Nantes Maciel para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, na 8ª Procuradoria de Justiça Cível, decorrente da exoneração de Cassius Marcelus da Cruz Bandeira.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 636/2021-PGJ, DE 24.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Exonerar, a pedido, a partir de 26.2.2021, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, a servidora Fernanda Luiza Mendonça Siscar, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 637/2021-PGJ, DE 24.2.2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Nomear Camila Daiane de Carvalho Coutinho para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, na 8ª Procuradoria de Justiça Cível em apoio ao Conselho Superior do Ministério Público, decorrente da exoneração de Fernanda Luiza Mendonça Siscar.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício



## PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO DA PORTARIA Nº 604/2021-PGJ, DE 22.2.2021

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora Débora Duarte Santana, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Três Lagoas e designada para prestar serviços na 4ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na 2ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, nos períodos de 10.8 a 8.10.2020 e 26.10 a 11.11.2020, em razão de férias da servidora Camila Ramalho Mendes.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

## CONSELHO SUPERIOR

### DELIBERAÇÕES PROFERIDAS NA 2ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INICIADA EM 8 DE FEVEREIRO DE 2021.

#### 2. Ordem do dia:

##### 2.1. Julgamento de Inquéritos Cíveis e Procedimentos:

##### 2.1.1. RELATORA CONSELHEIRA MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO:

###### 1. Inquérito Civil nº 06.2018.00003554-8

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Miranda

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Miranda

Assunto: Apurar eventual ato lesivo ao patrimônio público, pela existência de bens materiais públicos acondicionados no antigo Hospital Municipal de Miranda, que se encontra desativado.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE MIRANDA - PATRIMÔNIO PÚBLICO – APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS SITUADOS NO INTERIOR DE HOSPITAL DESATIVADO - NECESSIDADE DE DESTINAR OS BENS PARA ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO - ENTE MUNICIPAL - ADOTOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA DAR DESTINAÇÃO AOS BENS - UTILIZAÇÃO NO HOSPITAL DE CAMPANHA CAIC PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 - ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. É de rigor o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar a inutilização dos bens móveis alojados no interior do antigo Hospital Pedro Pedrossian, que se encontra desativado. Isso porque foi atendida satisfatoriamente a Recomendação do Ministério Público no sentido de afetar tais bens a finalidade pública, destinando-se os objetos hospitalares ao atendimento de pacientes infectados pela Covid-19, no Hospital de Campanha do CAIC.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Silasneiton Gonçalves deu-se por impedido de votar em razão de ser o genitor da Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miranda, Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca e da 1ª Promotoria de Justiça de Miranda, em decorrência lógica da substituição.**



## 2. Inquérito Civil nº 06.2019.00001348-0 – SIGILOSO

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Eldorado

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Eldorado

Assunto: Apurar eventuais irregularidades nas contratações de servidores públicos temporários pelo Município de Eldorado, sem a devida realização de concurso público, fora das hipóteses permitidas pela Constituição Federal.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento e determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça origem, para a realização das diligências faltantes, nos termos do voto da Relatora.**

## 3. Inquérito Civil nº 06.2018.00000748-5

1ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Coxim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual irregularidade nas condições de segurança de estabelecimentos.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE COXIM – CONSUMIDOR - APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NO OFÍCIO Nº 001/CMDO/5ºSGB/2012, BEM COMO PROMOVER AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA ADEQUÁ-LOS ÀS NORMAS APLICÁVEIS - RETORNO DE DILIGÊNCIA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA - NOTIFICAÇÕES ATENDIDAS - IRREGULARIDADES SANADAS. Promoção de arquivamento homologada, haja vista que Edifício Residencial Don Rube, Vulcanização Ribeiro e Cirleia Ortiz Nimer Clodoaldo Marques Vieira (Laticínio Mimoso) atenderam às notificações e se encontram em situação regular. Quanto ao Laticínio Coxito, demonstrou-se que não se encontra exercendo atividades empresariais. Dessa forma, considerando que as diligências foram cumpridas pela origem, conclui-se pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto da Relatora.**

## 4. Inquérito Civil nº 06.2020.00001055-0

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ivinhema

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Milton Guilherme da Silva

Assunto: Apurar funcionamento de atividade potencialmente poluidora (carvoaria), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, nos imóveis rurais situados nos Lotes 1A até 8A, da Gleba Vitória, nesta cidade e Comarca de Ivinhema/MS, de propriedade do Sr. Milton Guilherme da Silva.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE IVINHEMA - MEIO AMBIENTE - INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ATIVIDADE DE CARVOARIA COM LICENÇA AMBIENTAL VENCIDA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO PARA CESSAR OS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TAC - ATENDIMENTO DO TEOR DO ENUNCIADO N. 09 DO CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta visando a desativação do empreendimento e a abstenção da continuidade da atividade de carvoaria de forma irregular justifica o arquivamento do procedimento. O Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC foi devidamente instaurado, atendendo ao disposto no Enunciado nº 09 do CSMP. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto da Relatora.**

## 5. Inquérito Civil nº 06.2017.00000093-3

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Pedro Gomes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Laender Soares Pontes

Assunto: Apurar o uso ilícito/abusivo de atestados médicos por Laender Soares Pontes com o fim de se furtar ao exercício do trabalho.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE PEDRO GOMES - PATRIMÔNIO PÚBLICO - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ABUSO DO DIREITO DE GOZAR LICENÇA-SAÚDE - ATESTADO MÉDICO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO REITERAÇÃO DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA - AUSÊNCIA



DE JUSTA CAUSA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A promoção de arquivamento merece ser acolhida, na medida em que foram realizadas diligências cabíveis para apurar eventual ato de improbidade administrativa, sem que se constatasse efetivamente irregularidades. Foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, tendo a referida instância concluído pela ausência de ilegalidade. Ademais, não houve emissão de novos atestados médicos e nem concessão de licença para tratamento de saúde supostamente abusiva desde o ano de 2016. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto da Relatora.**

#### **6. Inquérito Civil nº 06.2019.00000481-5**

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Miranda

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Bodoquena

Assunto: Apurar eventual irregularidade em procedimento licitatório para a reforma do ginásio municipal de Bodoquena-MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE MIRANDA - MUNICÍPIO DE BODOQUENA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA DESPROVIDA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - HOMOLOGAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Promoção de arquivamento homologada, pois a representação anônima que deu origem ao feito não prosperou, dado que após a realização de diligências e constatação in loco da realização de reformas no Ginásio Municipal de Bodoquena/MS, não se vislumbrou elementos mínimos quanto à autoria e materialidade da prática de improbidade administrativa, evidenciando a falta de justa causa.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Silasneiton Gonçalves deu-se por impedido de votar em razão de ser o genitor da Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miranda, Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca e da 1ª Promotoria de Justiça de Miranda, em decorrência lógica da substituição.**

#### **7. Inquérito Civil nº 06.2019.00000530-3**

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Mauro Christianini

Assunto: Apurar o desmatamento de 46,05 hectares na Fazenda Coqueiro, sem autorização dos órgãos ambientais.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BONITO - MEIO AMBIENTE - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO PARA INDENIZAR OS DANOS CAUSADOS INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TAC - ATENDIMENTO DO TEOR DO ENUNCIADO N. 09 DO CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta visando sanar as irregularidades constatadas pelo NUGEO em propriedade privada, no âmbito do Programa DNA Ambiental, justifica o arquivamento do procedimento. O Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC foi devidamente instaurado, atendendo ao disposto no Enunciado nº 09 do CSMP. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto da Relatora.**

#### **8. Procedimento Preparatório nº 06.2020.00001105-0**

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Costa Rica

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Fortaleza Comércio de Madeira EIRELI

Assunto: Colher elementos para formalização de Termo de Ajustamento de Conduta com o requerido Fortaleza Comércio de Madeiras Eireli, por transportar madeira serrada em desacordo com as normas vigentes.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – COMARCA DE COSTA RICA - MEIO AMBIENTE - TRANSPORTE DE MADEIRA EM DESACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/2014 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO PARA COMPENSAR O ILÍCITO AMBIENTAL SUPOSTAMENTE PRATICADO - CUMPRIMENTO INTEGRAL NO BOJO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – ATUAÇÃO RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Depreende-se dos autos que as irregularidades, no âmbito cível, foram sanadas mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para



compensar o dano ambiental causado. Demonstrou-se o cumprimento integral da obrigação de indenizar, destinando-se valor em pecúnia para entidade beneficiária de TAC cadastrada neste Ministério Público. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto da Relatora.**

### **2.1.2. RELATOR CONSELHEIRO SILASNEITON GONÇALVES:**

#### **1. Inquérito Civil nº 06.2017.00001628-0 – SIGILOSO**

50ª Promotoria de Justiça da Execução Penal da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: AGEPEN/MS

Assunto: Apurar eventuais irregularidades no Instituto Penal de Campo Grande/MS - IPCG, atinentes ao possível descumprimento de TAC

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento e determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça origem, para a realização das diligências faltantes, nos termos do voto do Relator.**

#### **2. Inquérito Civil nº 06.2018.00003433-8**

25ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Cooperativa de Crédito Rural de Campo Grande e Região Sicredi

Campo Grande

Assunto: Apurar eventual omissão do CET (custo efetivo total) da taxa de juros oferecidas nos empréstimos consignados disponibilizados através do portal Econsig pela empresa Sicredi

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAL OMISSÃO DO CET (CUSTO EFETIVO TOTAL) DA TAXA DE JUROS OFERECIDAS NOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DISPONIBILIZADOS ATRAVÉS DO PORTAL ECONSIG PELA EMPRESA SICREDI. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO SAJ/MP. ENUNCIADO Nº 9/CSMP E ARTS. 38 E 39, DA RESOLUÇÃO Nº 15/2007-PGJ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Analisando os autos, nota-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a requerida, em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. Ademais, nos termos do art. 39, da Resolução nº 15/2007-PGJ, a Promotoria de Justiça de origem instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00003861-6 (fl. 307) para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, em observância à redação do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto do Relator.**

#### **3. Inquérito Civil nº 06.2019.00001500-1**

2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a notícia de descumprimento do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000 pela Prefeitura Municipal de Naviraí.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS. PROPORÇÃO ENTRE A DESPESA TOTAL COM PESSOAL E A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DENTRO DO LIMITE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 3º Quadrimestre de 2019 e ao 1º quadrimestre de 2020 que a proporção entre a Despesa Total com Pessoal e a Receita Corrente Líquida se encontram dentro do limite legal estabelecido nos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 101/2000. Assim, embora demonstrada a ilegalidade no início, violando-se em tese um princípio administrativo (artigo 11, da Lei nº 8.429/1992), eis que o Chefe do Poder Executivo Municipal teria deixado de observar a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao limite de gastos com pessoal em relação a receita líquida, tal conduta não pode ser elevada ao nível de improbidade, já



que não é possível identificar a má-fé do administrador público, o qual, inclusive, sanou a irregularidade. Dessa forma, inexistindo razões suficientes para o prosseguimento deste procedimento e/ou para a propositura de ação civil pública, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto do Relator.**

#### **4. Inquérito Civil nº 06.2020.00000364-9**

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Sidrolândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Agropecuária Memória Ltda.

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental de desmatamento de 8,64 hectares de vegetação nativa na Fazenda Memória (CAR-MS 0006962), no Município de Sidrolândia/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n.º 370/19/Nugeo e Parecer n.º 10/20/Nugeo - Programa DNA Ambiental (2016 2017).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A REGULARIDADE JURÍDICO-AMBIENTAL DE DESMATAMENTO DE 8,64 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA NA FAZENDA MEMÓRIA (CAR-MS 0006962), NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE, CONFORME PARECER N.º 370/19/NUGEO E PARECER N.º 10/20/NUGEO - PROGRAMA DNA AMBIENTAL (2016 2017). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A PRÁTICA DE DANO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO CONSOLIDADA DA ÁREA NA QUAL OCORREU A LIMPEZA DE PASTAGEM. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO HUMANA IRREGULAR NO LOCAL. PROPRIEDADE INSCRITA NO CAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que o Parecer n.º 370/19/Nugeo (fls. 4-10) inicialmente apontou possível desmatamento ilegal de 73,92 hectares em vegetação nativa e em área proposta para reserva legal na Fazenda Memória, inscrita no CARMS n.º 0006962, localizada no Município de Sidrolândia/MS, de propriedade da requerida Agropecuária Memória LTDA. Após apresentação da Autorização Ambiental n.º 233/2012 para a supressão vegetal pela parte requerida, confrontada com o Parecer inicial, sobreveio aos autos o Parecer n.º 10/20/Nugeo (fls. 53-57), o qual apontou que dos 73,92 hectares desmatados, 65,28 hectares são abarcados pela licença, restando 8,64 hectares que se referem a desmatamento ilegal supostamente em área proposta para reserva legal. A parte requerida demonstrou, por meio dos Laudos Técnicos particulares com ARTs de fls. 73-95 e fls. 123-143, que a área na qual ocorreu a limpeza de pastagem é área consolidada, não tendo ocorrido intervenção humana irregular. Dessa forma, ausente qualquer elemento que possa indicar a prática de dano ambiental e inexistindo razões suficientes para o prosseguimento deste procedimento e/ou para a propositura de ação civil pública, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto do Relator.**

#### **5. Inquérito Civil nº 06.2018.00001737-2**

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Rio Negro

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Rio Negro

Assunto: Apurar eventual valor exorbitante das diárias concedidas pelo Poder Executivo Municipal - Rio Negro/MS

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAL VALOR EXORBITANTE DAS DIÁRIAS CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - RIO NEGRO/MS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 23, INCISO I, DA LEI N. 8.429/92. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Da análise dos documentos colacionados aos autos, não é possível concluir pela existência de elementos comprobatórios de atos de improbidade administrativa. Ainda que assim não fosse, a investigação versa sobre fatos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, assim, eventual ajuizamento de ação civil pública seria inviável, ante a prescrição prevista no artigo 23, inciso I, da Lei n.º 8.429/92. Com relação ao ressarcimento ao erário, não restou demonstrado nos autos o prejuízo financeiro ao Município de Rio Negro, não tendo sido verificado prejuízo aferível aos cofres públicos, conforme Relatório de Análise Contábil n.º 127/DAEX/CORTEC-PGJ/2018 (fls. 1010-1040) e Relatório de Análise Contábil n.º 213/DAEX/CORTEC-PGJ/2020 (fls. 1078-1081). Posto isso, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto do Relator.**

#### **6. Inquérito Civil nº 06.2017.00002251-6**

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Nova Alvorada do Sul

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual descumprimento de condições impostas para doação de área pública integrante do programa de incentivo municipal de Nova Alvorada do Sul PRODEIS.



EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA INTEGRANTE DO PROGRAMA DE INCENTIVO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL PRODEIS. RECOMENDAÇÃO ACATADA. IRREGULARIDADES SANADAS. ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, porquanto as irregularidades que originaram a presente investigação foram devidamente sanadas, uma vez que o Município de Nova Alvorada do Sul/MS acatou e cumpriu a Recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual às fls. 239-245. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto do Relator.**

#### **7. Inquérito Civil nº 06.2018.00003627-0**

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Rio Negro

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a quem pertence a propriedade rural referente ao Parecer nº 663/17/NUGEO (Operação Cervo do Pantanal), situada no Município de Rochedo, na qual fora constatado desmatamento

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A QUEM PERTENCE A PROPRIEDADE RURAL REFERENTE AO PARECER Nº 663/17/NUGEO (OPERAÇÃO CERVO DO PANTANAL), SITUADA NO MUNICÍPIO DE ROCHEDO, NA QUAL FORA CONSTATADO DESMATAMENTO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de arquivamento, uma vez que carecem de diligências para o deslinde do feito. Revela-se imperioso que o IBAMA seja oficiado para vistoriar as áreas referentes ao Parecer nº 662/17/NUGEO, Parecer nº 663/17/NUGEO, Parecer nº 664/17/NUGEO, Parecer nº 665/17/NUGEO, Parecer nº 666/17/NUGEO e Parecer nº 667/17/NUGEO, e, se for o caso, lavrar Auto de Infração e Multa em face das propriedades em que fora constatado desmatamento. Além disso, necessário que a Polícia Militar Ambiental seja novamente oficiada para, se entender pertinente, lavrar Boletim de Ocorrência para apuração de eventual crime previsto na Lei nº 9.605/98. Por fim, pertinente que seja oficiada a Associação dos Criadores de Peixe de Rochedo para se manifestar com relação à regularização fundiária do loteamento, mais especificamente quanto à individualização das matrículas dos lotes, a fim de facilitar aos Órgãos Ambientais identificação e fiscalização dos proprietários. Posto isso, voto pela não homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento e determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça origem, para a realização das diligências faltantes, nos termos do voto do Relator.**

#### **8. Inquérito Civil nº 06.2019.00000653-5**

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Caarapó

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Caarapó/MS

Assunto: Apurar a falta de mecanismos idôneos de controle de aquisição e uso de peças e óleos dos veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Caarapó.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A FALTA DE MECANISMOS IDÔNEOS DE CONTROLE DE AQUISIÇÃO E USO DE PEÇAS E ÓLEOS DOS VEÍCULOS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO SAJ/MP - ENUNCIADO Nº 9/CSMP E ARTS. 26, 38 E 39, DA RESOLUÇÃO Nº 15/2007-PGJ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Analisando os autos, nota-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o requerido, em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. Ademais, nos termos do art. 39, da Resolução nº 15/2007-PGJ, a Promotoria de Justiça de origem instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00003610-7 (fl. 195) para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, em observância à redação do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto do Relator.**

#### **2.1.3. RELATOR-CONSELHEIRO ALEXANDRE LIMA RASLAN:**

##### **1. Inquérito Civil nº 06.2018.00000582-1**

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã



Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Julio Podolan

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da propriedade rural denominada 'Fazenda Pindorama', localizada no município de Ponta Porã/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR A REGULARIDADE JURÍDICO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL DENOMINADA 'FAZENDA PINDORAMA', LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS – TERMO ADITIVO AO TAC – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Ao final da instrução, houve a celebração de Termo de Ajuste de Conduta às exigências legais, mediante cominações, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil), para a resolução das seguintes irregularidades: a) supressão indevida de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente; b) necessidade de inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural (CARMS); 2. Analisando o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, constatou-se a necessidade de adequação, exigindo-se a indicação expressa da entidade beneficiária do valor referente à compensação pelo dano ambiental causado. Diante disso, houve Aditamento ao TAC firmado, contendo a indicação expressa das entidades beneficiárias; 3. Para a fiscalização do cumprimento do pactuado no ajustamento de conduta, houve a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2019.00003893-8, nos termos dos arts. 38 e 39 da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 4. Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto do Relator.**

## 2. Inquérito Civil nº 06.2018.00000682-0

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo da comarca de Miranda

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Miranda

Assunto: Apurar a ausência de drenagem na Rua 1º de Maio, Bairro Vilas Boas, em Miranda, bem como eventuais danos ocasionados à coletividade e saúde pública.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR A AUSÊNCIA DE DRENAGEM NA RUA 1º DE MAIO, BAIRRO VILAS BOAS, EM MIRANDA, BEM COMO EVENTUAIS DANOS OCASIONADOS À COLETIVIDADE E SAÚDE PÚBLICA – DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública; 2. Nota-se que o Município de Miranda adotou as medidas necessárias para solucionar as irregularidades constatadas na Rua 1º de Maio, localizada no bairro Vilas Boas, promovendo a instalação de grade de aço na entrada das galerias para contenção de resíduos sólidos, limpeza e desobstrução das valas de drenagem e galerias, substituição da tampa da caixa de esgoto, bem como a instalação de bocas de lobo; 3. Ademais, houve a regularização da rede de esgoto das residências que se encontravam irregulares; 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Silasneiton Gonçalves deu-se por impedido de votar em razão de ser o genitor da Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miranda, Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca e da 1ª Promotoria de Justiça de Miranda, em decorrência lógica da substituição.**

## 3. Inquérito Civil nº 06.2018.00002168-7

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Miranda

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar supostas irregularidades no pagamento de diárias aos vereadores de Bodoquena/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES DE BODOQUENA/MS – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS – RECOMENDAÇÃO ATENDIDA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública; 2. O órgão de execução expediu Recomendação devidamente fundamentada à Câmara Municipal de Bodoquena, sendo integralmente atendida, uma vez que foi editado o Projeto de Resolução nº 3/2020, que regulamenta o pagamento de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal; 3. Ressalta-se que o Projeto de Resolução nº 3/2020 foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário da Câmara



Municipal no dia 14.9.2020, e publicada em 29.9.2020, no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL); 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Silasneiton Gonçalves deu-se por impedido de votar em razão de ser o genitor da Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miranda, Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca e da 1ª Promotoria de Justiça de Miranda, em decorrência lógica da substituição.**

#### **4. Inquérito Civil nº 06.2018.00002900-2**

2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Amambai

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerida: Prefeitura Municipal de Amambai

Assunto: Apurar notícia de eventual falha ou falta no serviço público de saúde, na aplicação de políticas públicas para implantação do planejamento familiar no município de Amambai/MS (IC 07/2016).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR NOTÍCIA DE EVENTUAL FALHA OU FALTA NO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE, NA APLICAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA IMPLANTAÇÃO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS (IC 07/2016) – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS – TERMO ADITIVO AO TAC – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Ao final da instrução, houve a celebração de Termo de Ajuste de Conduta às exigências legais, mediante cominações, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil), para a resolução das irregularidades constatadas nos procedimentos de vasectomia e laqueadura tubária no município de Amambai; 2. Analisando o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, constatou-se a necessidade de adequação, exigindo-se a indicação expressa da destinação dos valores das multas cominatórias. Diante disso, houve Aditamento ao TAC firmado, em cumprimento à exigência do CSMP; 3. Para a fiscalização do cumprimento do pactuado no ajustamento de conduta, houve a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2019.00001028-3, nos termos dos arts. 38 e 39 da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 4. Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto do Relator.**

#### **5. Inquérito Civil nº 06.2019.00000052-0**

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Deodápolis

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridas: Câmara Municipal de Vereadores de Deodápolis e Prefeitura Municipal de Deodápolis.

Assunto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao Município de Deodápolis/MS, consistente em omissão dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Deodápolis/MS no desempenho de suas funções institucionais relativas à gestão, à regularização, à fiscalização, à arrecadação dos tributos IPTU e ISSQN, elencado no art. 10, X, da Lei de Improbidade Administrativa, e à respectiva execução orçamentária.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA PREJUÍZO AO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS, CONSISTENTE EM OMISSÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS RELATIVAS À GESTÃO, À REGULARIZAÇÃO, À FISCALIZAÇÃO, À ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS IPTU E ISSQN, ELENCO NO ART. 10, X, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, E À RESPECTIVA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil não configuraram improbidade administrativa, não havendo necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública; 2. Nota-se que, apesar de terem sido constatadas deficiências estruturais no setor tributário do município de Deodápolis, a administração pública vem adotando medidas de melhorias no setor, tendo iniciado um processo de cadastramento e recadastramento dos imóveis situados nos distritos e na área urbana do município, objetivando regularizar os débitos referentes ao IPTU; 3. Ademais, foram implantadas melhorias significativas no setor tributário municipal, resultando no aumento das arrecadações, sendo criado o programa de recuperação fiscal (RERIS); os débitos vencidos estão sendo inscritos em dívida ativa; foi criado o Plano de Ação Fiscal (PAF) 2019/2020, o qual contempla diversas medidas e estratégias de arrecadação tributária; 4. Visando acompanhar a execução das ações que o Município de Deodápolis vem promovendo para a integral regularização do setor tributário, o órgão de execução instaurou os Procedimentos



Administrativos n. 09.2020.00003726-1, 09.2020.00003724-0, 09.2020.00003723-9 e 09.2020.00003722-8, com objetos específicos para cada ação a ser executada; 5. Portanto, tendo em vista que o Município de Deodápolis está promovendo medidas para regularizar o setor de tributação, as quais serão acompanhadas por meio de procedimentos administrativos instaurados pelo órgão de execução, não sendo constatados atos de improbidade administrativa no presente caso, este procedimento deve ser arquivado; 6. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos

termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 7. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto do Relator.**

#### **6. Inquérito Civil nº 06.2020.00000806-6**

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Pedro Gomes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Laiéte José Barbosa

Assunto: Apurar desmatamento de 6,85 hectares em área de Vegetação Ciliar Aluvial, na Fazenda Livramento, em Pedro Gomes, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Relatório de Vistoria PMA e Parecer n. 669/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental – 2016-2017).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR DESMATAMENTO DE 6,85 HECTARES EM ÁREA DE VEGETAÇÃO CILIAR ALUVIAL, NA FAZENDA LIVRAMENTO, EM PEDRO GOMES, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE, CONFORME RELATÓRIO DE VISTORIA PMA E PARECER N. 669/19/NUGEO (PROGRAMA DNA AMBIENTAL – 2016-2017) – LITISPENDÊNCIA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Ao final da instrução, verificou-se a duplicidade de procedimentos tramitando no órgão de execução com o mesmo objeto e as mesmas partes, configurando-se o instituto da litispendência; 2. Os fatos apurados neste Inquérito Civil também estão sendo investigados no Inquérito Civil nº 06.2020.0000701-2, instaurado em data anterior a este procedimento, para "Apurar eventual dano ambiental consistente em supressão vegetal sem autorização do órgão competente, na propriedade denominada Fazenda Livramento, situada no Município de Pedro Gomes "; 3. De acordo com a regra processual prevalecente, nos casos em que há duplicidade de procedimentos, o mais antigo deve permanecer em trâmite, enquanto o mais recente será arquivado; 4. Enunciado nº 18 do Conselho Superior do Ministério Público. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto do Relator.**

#### **7. Inquérito Civil nº 06.2020.00000900-0**

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ivinhema

Requerente: Juliano Barros Donato

Requerido: MS Polpas e Sucos - EIRELI

Assunto: Apurar benefício irregular percebido pela Empresa MS Polpas e Sucos – EIRELI, consistente na utilização de energia elétrica e abastecimento de água, pagos pelo Município de Ivinhema/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR BENEFÍCIO IRREGULAR PERCEBIDO PELA EMPRESA MS POLPAS E SUCOS-EIRELI, CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E ABASTECIMENTO DE ÁGUA, PAGOS PELO MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONSTATADA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil não configuraram improbidade administrativa, não havendo necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública; 2. Nota-se que o Município de Ivinhema, ao tomar conhecimento dos fatos, requereu a transferência de titularidade das contas junto às empresas de energia elétrica e de água para a empresa MS Polpas e Sucos – EIRELI, bem como instaurou a Sindicância Administrativa, a fim de apurar os fatos e reaver os valores gastos pelo erário municipal, conforme Portaria nº 22/2020, de 31 de janeiro de 2020; 3. A empresa MS Polpas e Sucos – EIRELI manifestou-se no sentido de que acreditava que os pagamentos estavam ocorrendo de forma legítima pela municipalidade, como forma de contraprestação de serviços, inexistindo má-fé no ato, bem como que pretendiam ressarcir o município pelas despesas custeadas de forma irregular, não havendo falar em improbidade administrativa; 4. Insta consignar que, apesar de ter sido constatada ilegalidade no pagamento das faturas de energia elétrica e de água pelo município de Ivinhema em favor da empresa MS Polpas e Sucos – EIRELI, não se pode confundir meras irregularidades administrativas com as graves faltas funcionais de improbidade, sujeitas às sanções da Lei n. 8.429/92 (Improbidade Administrativa). Todo ato ímprobo é um ato ilícito, irregular, mas nem todo ilícito ou irregularidade constitui-se em ato de improbidade; 5. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações



ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 6. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto do Relator.**

#### **8. Inquérito Civil nº 06.2020.00000549-1**

46ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul

Assunto: Verificar problemas relacionados a educação à distância durante o período de isolamento social decorrente do COVID-19, em razão de que nem todos os alunos possuem condições de acompanhar, bem como a falta de estrutura tecnológica da Secretaria Estadual de Educação.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – VERIFICAR PROBLEMAS RELACIONADOS A EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL DECORRENTE DO COVID-19, EM RAZÃO DE QUE NEM TODOS OS ALUNOS POSSUEM CONDIÇÕES DE ACOMPANHAR, BEM COMO A FALTA DE ESTRUTURA TECNOLÓGICA DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Nota-se que a Secretaria Estadual de Educação adotou medidas visando atender a todos os estudantes da rede estadual de ensino no momento da pandemia. Para tanto, encaminhou Comunicação Interna Circular orientando as Unidades Escolares e Centros da Rede Estadual de Ensino quanto ao uso variado de metodologias que podem ser utilizadas por professores na elaboração de Atividades Pedagógicas Complementares (APCs) no período de suspensão das aulas presenciais, a fim de que cada aluno possa construir seu conhecimento de modo relativamente independente; 3. Restou demonstrado que a maioria dos estudantes estão sendo atendidos via recursos tecnológicos e/ou por material impresso, sendo que aos estudantes que não possuem ferramentas on-line, são disponibilizadas outras maneiras de desenvolvimento das atividades, como por exemplo a entrega de apostilas; 4. No que se refere aos estudantes que não possuem subsídio algum para o desenvolvimento das atividades no período de suspensão das aulas presenciais, será ofertado trabalho paralelo no retorno das aulas, a fim de não prejudicar a construção do conhecimento desses estudantes; 5. Ademais, a Secretaria Estadual de Educação disponibilizou aulas no canal de televisão aberta TV Educativa (TVE), possibilitando o acesso às aulas aos alunos sem recursos tecnológicos; 6. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 7. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento nos termos do voto do Relator.**

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE LIMA RASLAN

Procurador de Justiça

Secretário do Conselho Superior do MP

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DA CARTA-CONTRATO Nº 083/PGJ/2021**

Processo: PGJ/10/0195/2021

Partes:

- 1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;
- 2- **AUTO POSTO MIRIAM & JOSÉ LTDA**, representada por **Miriam Regina Klock Engel**.

Procedimento licitatório: Dispensa.

Amparo legal: Inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Objeto: O fornecimento de água mineral (recarga galão 20 litros), para atender as necessidades da Promotoria de Justiça da comarca de Bonito/MS.

Valor estimado mensal: R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), nos termos da Nota de Empenho nº 2021NE000208, de 18.01.2021.

Vigência: 27.01.2021 a 31.12.2021.

Data de assinatura: 27 de janeiro de 2021.

**EXTRATO DA CARTA-CONTRATO Nº 101/PGJ/2021**

Processo: PGJ/10/0236/2021

Partes:

- 1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;
- 2- **AUTO POSTO MIRIAM & JOSÉ LTDA**, representada por **Miriam Regina Klock Engel**.

Procedimento licitatório: Dispensa.

Amparo legal: Inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Objeto: O fornecimento de gás (botijão de gás – GLP, 13 kg), para atender as necessidades da Promotoria de Justiça da comarca de Bonito/MS.

Valor estimado mensal: R\$ 120,00 (cento e vinte reais), nos termos da Nota de Empenho nº 2021NE000363, de 25.01.2021.

Vigência: 29.01.2021 a 31.12.2021.

Data de assinatura: 29 de janeiro de 2021.

**EXTRATO DA CARTA-CONTRATO Nº 103/PGJ/2021**

Processo: PGJ/10/0277/2021

Partes:

- 1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;
- 2- **SANDRO ANTÔNIO MACIEL**, representada por **Sandro Antônio Maciel**.

Procedimento licitatório: Dispensa.

Amparo legal: Inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Objeto: O fornecimento de água mineral (recarga galão 20 litros), para atender as necessidades da Promotoria de Justiça da comarca de Miranda/MS.

Valor estimado mensal: R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nos termos da Nota de Empenho nº 2021NE000362, de 25.01.2021.

Vigência: 29.01.2021 a 31.12.2021.

Data de assinatura: 29 de janeiro de 2021.

**EXTRATO DA CARTA-CONTRATO Nº 115/PGJ/2021**

Processo: PGJ/10/0465/2021

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;2- **J & E GÁS E ÁGUA MINERAL LTDA**, representada por **José Carlos Rodrigues Maidana**.

Procedimento licitatório: Dispensa.

Amparo legal: Inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Objeto: O fornecimento de água mineral (recarga galão 20 litros), para atender as necessidades da Promotoria de Justiça da comarca de Aquidauana/MS.

Valor estimado mensal: R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), nos termos da Nota de Empenho nº 2021NE000511, de 04.02.2021.

Vigência: 10.02.2021 a 31.12.2021.

Data de assinatura: 10 de fevereiro de 2021.

**EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CAMPO GRANDE****EDITAL Nº 03/2021/22PJ/CGR****EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

A 22ª Promotoria de Justiça faz saber, a quem possa interessar, que, a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, se não houver oposição, eliminará os documentos constantes na Lista de Eliminação de Documentos nº **03**, referente aos documentos da 22ª Promotoria de Justiça de **Campo Grande**, nos termos do disposto no art. 12 da Resolução nº 025/2018-PGJ, de 06 de novembro de 2018.

Os interessados que tiverem alguma oposição deverão apresentá-la por escrito, devidamente fundamentada, desde que tenham qualificação e demonstrem legitimidade para o referido questionamento, dirigida à 22ª Promotoria de Justiça de Campo Grande até o 5º dia útil, contados a partir do dia da publicação deste edital.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2021.

**LISTA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 03**

PROVENIÊNCIA – Promotoria de Justiça		PROCEDÊNCIA – Promotoria de Justiça	
Órgão / Setor: 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE		Órgão / Setor 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE	
TIPO DOCUMENTAL	JUSTIFICATIVA DA ELIMINAÇÃO / OBSERVAÇÕES	ANO INICIAL	ANO FINAL
NOME/CONTEÚDO INFORMACIONAL			
Classe 000 – Documentos Administrativos Subclasse 006 – Relatório técnicos de serviços de informática (STI)	Conforme disposto na Resolução 025/2018-PGJ, de 06 de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	Exercício 2008	Exercício 2013
Classe 000 – Documentos Administrativos Subclasse 005 – Requisições de material de consumo	Conforme disposto na Resolução 025/2018-PGJ, de 06 de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	Exercício 2008	Exercício 2013
Classe 200 – Procuradorias e Promotorias Subclasse 060 - Mapa de Efetivo Carcerário	Conforme disposto na Resolução 025/2018-PGJ, de 06 de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	Exercício 2005	Exercício 2005
Classe 200 – Procuradorias e Promotorias Subclasse - 051 - Expedientes investigatórios	Conforme disposto na Resolução 025/2018-PGJ, de 06 de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	Exercício 2010	Exercício 2010
Classe 200 – Procuradorias e Promotorias	Conforme disposto na Resolução 025/2018-PGJ, de 06 de	Exercício	Exercício



Subclasse 035 - Representações	novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2010	2013
Classe 200 – Procuradorias e Promotorias Subclasse 013 - Manifestações diversas em processos judiciais (pareceres, petições, razões e contrarrazões, etc.)	Conforme disposto na Resolução 025/2018-PGJ, de 06 de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	Exercício 2010	Exercício 2010
Classe 200 – Procuradorias e Promotorias Subclasse 004 - Termos/oitivas de declarações.	Conforme disposto na Resolução 025/2018-PGJ, de 06 de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	Exercício 2009	Exercício 2009
Classe 200 – Procuradorias e Promotorias Subclasse 001 - Atas de reuniões	Conforme disposto na Resolução 025/2018-PGJ, de 06 de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	Exercício 2012	Exercício 2012
Classe 200 – Procuradorias e Promotorias Subclasse 059 - Relatório Mensal de Vagas dos Presídios	Conforme disposto na Resolução 025/2018-PGJ, de 06 de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	Exercício 2013	Exercício 2014
Classe 200 – Procuradorias e Promotorias Subclasse 014 - Atas de visita a estabelecimentos prisionais e unidades penais	Conforme disposto na Resolução 025/2018-PGJ, de 06 de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	Exercício 2007	Exercício 2013
<b>RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:</b> Patrícia Alves Coutinho Lacerda, Técnico I – Administrativo, Matrícula 801.100-1			
Data do preenchimento: 24 de fevereiro de 2021			

### EDITAL Nº 0002/2021/50PJ/CGR

A 50ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo descrito, que está à disposição para consulta de quem possa interessar no seguinte endereço eletrônico: [www.mpms.mp.br](http://www.mpms.mp.br).

Inquérito Civil nº 06.2021.00000132-2

Requerente: 50ª Promotoria de Justiça de Campo Grande.

Requerida: Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN.

Objeto: "Apurar o risco/inadequação da estrutura do EPFIIZ e a sequente necessidade de reforma da unidade prisional, objetivando salvaguardar a integridade física e a saúde das internas".

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2021.

JISKIA SANDRI TRENTIN

50ª Promotora de Justiça

### DOURADOS

### INQUÉRITO CIVIL: 06.2019.00001841-0

### RECOMENDAÇÃO N. 0001/2021/16PJ/DOS

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu 16º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu artigo 5º que “a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o objeto dos presentes autos se destina a "apurar notícia indicativa de eventual



irregularidade na tramitação do Projeto de Lei 10/2019 que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira dos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Laguna Carapã";

CONSIDERANDO que da análise dos autos constatou-se que o Projeto de Lei nº 10/2019, o qual havia sido analisado e votado pelo Plenário daquela Casa de Leis, não foi o mesmo a ser encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal de Laguna Carapã para aprovação e publicação pelo Prefeito Municipal, haja vista ter sofrido alterações;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei que fora encaminhado ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã para sanção e publicação fora alterado sem a devida tramitação e votação perante aquela Casa de Leis;

CONSIDERANDO assim que da análise comparativa entre os respectivos projetos, notadamente aquele que fora votado bem como aquele que fora encaminhado ao Prefeito Municipal, restou inequívoco a constatação de que tratam-se de projetos com teor diferente em seus textos;

CONSIDERANDO assim o que a Administração Pública é regida pelo Princípio da Autotutela, o qual concede poder para rever atos eivados de ilegalidade e/ou vícios praticados em suas atividades essenciais, sem a necessidade de interferência do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal a qual determina que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial";

CONSIDERANDO, ainda, o entendimento do Ilustre Professor Matheus Carvalho, em sua obra Manual de Direito Administrativo<sup>1</sup>, o qual pontua que "a anulação de atos ilegais pelo Poder Público não se configura como uma faculdade do administrador, mas sim um poder-dever, não sendo lícito que deixe de efetivar a retirada do ato em desconformidade com o ordenamento jurídico, ainda que não tenha sido provocada por nenhum interessado";

CONSIDERANDO, portanto, que o encaminhamento ao Prefeito Municipal para sanção e publicação de dispositivo legal sem a devida tramitação e aprovação perante a Câmara Municipal trata-se de vício insanável, o qual não pode permanecer em vigência no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO ainda que o encaminhamento de projeto de lei que não foi submetido pela apreciação da Câmara Municipal de Laguna Carapã constitui uma afronta aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o Princípio da Moralidade, previsto de forma expressa no artigo 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, que toda e qualquer alteração no teor dos projetos de lei se darão por meio de emendas ou subemendas, as quais, conforme o artigo 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Laguna Carapã, "serão apresentadas à Mesa até 48 horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação...";

CONSIDERANDO, no entanto, que não houve a votação quanto à quaisquer alterações no projeto de lei nº 10/2019, não obstante ter sido o texto legal alterado, e encaminhado para aprovação e publicação pelo Poder Executivo Municipal, em desacordo com os parâmetros formais e legais;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de evitar a ocorrência de irregularidades de maior monta;

RESOLVE, em defesa do patrimônio público e social e, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã e ao Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, que:

a) No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias seja anulada a publicação do Projeto de Lei nº 10/2019, posteriormente convertido na Lei nº 564/2019, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira dos servidores públicos municipais da câmara municipal de Laguna Carapã, com adoção das providências cabíveis visando a tramitação

<sup>1</sup> CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo – 4. ed. rev. ampl. e atual – Salvador: JusPODIVM, 2017, P. 89.



formal e em conformidade com os ditames legais do respectivo projeto, sob pena de responsabilização cível e criminal daqueles que tiverem dado causa à fraude apurada;

b) Em todo caso, promova avaliação quanto aos reflexos da anulação em face de eventuais servidores públicos que tiveram direitos modificados enquanto vigente a Lei nº 564/2019;

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento da presente, se a autoridade acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Por fim, encaminhem-se cópias desta Recomendação ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público, ao Poder Executivo Municipal, e também, para publicação no DOMP/MS.

Dourados, 18 de fevereiro de 2021.

RICARDO ROTUNNO  
Promotor de Justiça

## COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

### AMAMBAI

#### EDITAL Nº 0016/2021/02PJ/AMB

A 2ª Promotoria de Justiça de Amambaí/MS, faz saber, a quem possa interessar, que, a partir do 5º (quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, se não houver oposição, eliminará os documentos constantes na Lista de Eliminação de Documentos nº 001/2021, referente aos documentos da 2ª Promotoria de Justiça de Amambaí/MS, nos termos do disposto no art. 12 da Resolução nº 25/2018-PGJ, de 06 de novembro de 2018.

Os interessados que tiverem alguma oposição deverão apresentá-la por escrito, devidamente fundamentada, desde que tenham qualificação e demonstrem legitimidade para o referido questionamento, dirigida à 2ª Promotoria de Justiça de Amambaí, Avenida Pedro Manvailer, 4601, Centro, Cep 79990-000, Amambaí (MS) até o 5º (quinto) dia subsequente à publicação deste.

Amambaí (MS), 25 de fevereiro de 2021.

#### LISTA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N. 001/2021

PROVENIÊNCIA – 2ª Promotoria de Justiça de Amambaí		PROCEDÊNCIA – 2ª Promotoria de Justiça de Amambaí	
Órgão / Setor: 2ª Promotoria de Justiça de Amambaí		Órgão / Setor: 2ª Promotoria de Justiça de Amambaí	
TIPO DOCUMENTAL	JUSTIFICATIVA DA ELIMINAÇÃO / OBSERVAÇÕES	ANO INICIAL	ANO FINAL
NOME/CONTEÚDO INFORMACIONAL			
Classe/Subclasse 000.001 Controle de Processo e Correspondências - 2012 a 2014;	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 000.002 e 003 Correspondências expedidas e recebidas (ofícios, memorandos, e-mails, faxes, cartas, bilhetes, comunicações internas, etc.)	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 000.004	Conforme disposto no anexo II da Resolução	2017	2017



Livros de protocolo	25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.		
Classe/Subclasse 000.005 Requisições de material de consumo	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 000.006 Relatórios técnicos de serviços de informática (STI)	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 000.007 Convites e malas diretas	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 000.008 Relatório de atividades - mensal	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 000.009 Requisições de diárias	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 000.010 Relatórios de viagem	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 000.011 Certidões expedidas	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 000.012 Requerimentos para cursos	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 000.013 <i>Curriculo vitae</i>	Conforme disposto na Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 000.014 Listas telefônicas	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 200.001 Atas de reuniões	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 200.003 Livro de registro de documentos	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 200.004 Termos/oitivas de declarações	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 200.007 Notificações	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 200.009 Cartas precatórias	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 200.013 Manifestações diversas em processos judiciais (pareceres, petições, razões e contrarrazões, etc.)	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 200.015 Comunicação de flagrante	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os	2017	2017



	referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.		
Classe/Subclasse 200.018 Portarias de instauração e/ou reabertura de inquérito civil/procedimento preparatório de inquérito civil	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 200.035 Representações	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 200.038 Recomendações	Conforme disposto no anexo II da Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 200.040 Pedidos de providências ou requisições de diligências em intervenção pré-processual	Conforme disposto na Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 200.044 Apuração de ato infracional (promoção, arquivamento e homologação de remissão)	Conforme disposto na Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 200.047 Relatórios de visita, fiscalização de órgãos, estabelecimentos, entidades de interesse social e fundações	Conforme disposto na Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 200.056 Termos de audiência e de apresentação de adolescente	Conforme disposto na Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 200.071 Denúncias	Conforme disposto na Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
Classe/Subclasse 200.081 Controle de tramitação ou comprovante de remessa	Conforme disposto na Resolução 25/2018-PGJ, de 6, de novembro de 2018, os referidos documentos já cumpriram seu prazo de guarda.	2017	2017
<b>RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:</b> Roberson Rosalin de Freitas – Técnico II – Mat. 801678-0 Preenchido em : 12 de fevereiro de 2021			

Amambai (MS), 25 de fevereiro de 2021.

**MICHEL MAESANO MANCUELHO**

Promotor de Justiça

#### MUNDO NOVO

#### **EDITAL N.º 0001/2021/01PJ/MUV**

A 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Mundo Novo/MS torna pública a instauração do Procedimento Preparatório n.º 06.2021.00000136-6, que está à disposição de quem possa interessar na Avenida São Paulo n.º 760, Bairro Berneck, Edifício das Promotorias de Justiça de Mundo Novo/MS.

Inquérito Civil Público N.º 06.2021.00000136-6

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Município Mundo Novo.

Assunto: Apurar ilegalidades no Edital n. 001/2021 do Processo Seletivo Simplificado da Secretaria de Educação de Mundo Novo-MS.

Mundo Novo/MS, 24 de fevereiro de 2021.

**LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA**

Promotora de Justiça

**RECOMENDAÇÃO N. 0003/2021/01PJ/MUV<sup>2</sup>**

Ref. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 06.2021.00000136-6

**OBJETO:** DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2021 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO-MS.

Exmo. Sr. Prefeito do Município de Mundo Novo-MS,  
Ilustríssima Comissão Permanente do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021 do Município de Mundo Novo-MS:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 1.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Mundo Novo-MS, por esta Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, sobretudo as que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e art. 129, inciso II, ambos da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 28, inciso IV, c.c. artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 72/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul); e artigo 44 da Resolução PGJ n. 015/2007<sup>3</sup>:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88; art. 1.º da Lei n. 8.625/93 e art. 1.º da LC n. 72/94), sendo que, para tanto, deve promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, b, da Lei n.º 8.625/93 e art. 25, IV, b, da LC n.º 72/94);

CONSIDERANDO que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o *"Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social"*<sup>4</sup>;

CONSIDERANDO que *"em vista de seu dever de zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos constitucionais, tem o Ministério Público a possibilidade de expedir recomendações, dirigidas aos órgãos e entidades correspondentes, requisitando ao destinatário a sua divulgação adequada e imediata, bem como a resposta por escrito"*<sup>5</sup>;

CONSIDERANDO que a RECOMENDAÇÃO *"constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público"*<sup>6</sup>;

CONSIDERANDO que a RECOMENDAÇÃO *"é instrumento extraprocessual de especial utilidade para a atuação resolutiva do Ministério Público, servindo à proteção dos direitos de que está incumbido tanto por meio da prevenção de responsabilidades quanto da concretização desses direitos ou correção de condutas que os ameaçam ou lesionam"*<sup>7</sup>;

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, *caput*, da Carta Maior da República e do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência*, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da Carta Maior da República e o art. 27, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul preveem obrigatoriamente que a investidura em cargo ou emprego público ocorre por meio de

<sup>2</sup> Segundo GEISE DE ASSIS RODRIGUES (2014), "em regra, é expedida nos autos do inquérito após a sua instrução, como forma de evitar a propositura da medida judicial e quando não seja caso de ajustamento de conduta, mas nada impede que a recomendação seja feita fora de uma investigação, ou até inicie o inquérito civil".

<sup>3</sup> Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.

<sup>4</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

<sup>5</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.353.

<sup>6</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

<sup>7</sup> GAVRONSKI, Alexandre Amara e MENDONÇA, Andrey Borges. Manual do Procurador da República. 1.ed. Salvador: JusPODIVM: 2014, p.787.



*aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, em seu art. 27, IX, explicitam que *a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

CONSIDERANDO que a contratação temporária somente é admitida para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo observar, ainda, a regulamentação da matéria por meio de lei (no âmbito federal, a disciplina veio por meio da Lei n.º 8.745/1993; no âmbito municipal, a disciplina veio por meio da Lei Complementar n. 056/2009 e Lei Complementar n. 153/2020);

CONSIDERANDO que o processo seletivo simplificado tem por objetivo a seleção de candidatos para preenchimento, em caráter de urgência, de funções necessárias à execução de serviços para atender às situações temporárias de excepcional interesse público, não podendo prescindir da observância das regras legais, devendo respeitar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e competitividade;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), interpretando o que deve ser entendido por “processo seletivo público” ou “processo seletivo simplificado”, estabeleceu que: “O processo seletivo para a contratação de pessoal deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e moralidade. (...)” (Acórdão 500/2010-Plenário);

CONSIDERANDO, no bojo de notícia de fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, tomou-se conhecimento acerca de ilegalidades/inconstitucionalidades constantes no edital n. 001/2021 do Processo Seletivo Simplificado da Secretaria de Educação do Município de Mundo Novo-MS, especificamente no que toca a) à exigência no edital, como requisitos, de caráter eliminatório, para o exercício da Função de Docente Temporário, a serem comprovadas quando da convocação, que o candidato tenha domicílio eleitoral em Mundo Novo-MS e que resida nesta cidade (item 4.5, "i" e "l" do edital); b) à composição da Comissão do Processo Seletivo, que contou com três servidores comissionados que participaram do certame como candidatos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, na elaboração de seus editais de concursos/processos seletivos para ingresso em cargos ou empregos públicos, não pode impor condições, vedações ou discriminações para a participação no certame, sem que haja prévia e expressa disposição legal, em razão do princípio da legalidade a qual está adstrita;

CONSIDERANDO que, ademais, a própria lei que estabelece as balizas da margem do edital (o qual conterà, entre outros pontos, as condições para participação em concursos públicos ou o ingresso em cargos e empregos públicos), deverá atender a determinados requisitos normativos e sempre deverão ser respeitados, entre outros, os princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que também se insere nesta seara de concursos/processo seletivos o princípio da universalidade ou generalidade, segundo o qual a atividade de serviço público deverá ser ofertada a todos os cidadãos, mediante um caráter genérico e universal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve possibilitar o mais amplo acesso dos cidadãos aos serviços públicos e, nesta vertente, também o acesso aos quadros do funcionalismo público;

CONSIDERANDO que, neste desiderato, deve haver um processo que se desenvolva com o menor número de diferenciações possíveis, sobejando apenas aqueles realmente inerentes e necessários à determinada função, sobressaindo o dever de transcorrer de maneira isonômica aos cidadãos;

CONSIDERANDO que deve ser assegurado tratamento não discriminatório e igualitário aos candidatos, conclusão que se impõe tendo em vista que a Constituição Federal consagra o princípio da igualdade<sup>8</sup> em sua acepção substancial, isto é, não se limita apenas ao plano jurídico-formal, mas sim buscar uma atuação estatal positiva;

<sup>8</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)



CONSIDERANDO que é importante destacar a teoria da *eficácia irradiante dos direitos fundamentais*, segundo a qual os direitos fundamentais, incluindo, portanto, a isonomia, devem ser compreendidos como o conjunto de valores objetivos básicos de conformação do Estado democrático de Direito que, nessa perspectiva, estabelecem diretrizes para a atuação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

CONSIDERANDO que, em decorrência dessa teoria, verificamos que os direitos fundamentais são aplicados tanto em uma dimensão proibitiva, isto é, voltada para o legislador, que não poderá editar leis que violem esses direitos, quanto positiva, para que o legislador implemente esses direitos fundamentais.

CONSIDERANDO, dessa forma, que o ato administrativo de publicação de edital para certame público, estabelecendo requisitos desarrazoados e carentes de caráter isonômico, como os que determinam que os candidatos possuam domicílio eleitoral e residam no município de Mundo Novo – MS, violam direitos fundamentais, em sua eficácia irradiante, direcionada ao responsável pelo ato administrativo;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: *“Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país”* (g.n)

CONSIDERANDO que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal<sup>9</sup>, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que estabelece o princípio da isonomia para ter acesso às funções públicas, possui *status* de norma suprallegal, ou seja, está abaixo da Constituição Federal e acima dos demais atos normativos;

CONSIDERANDO que não se olvida que nos editais de concursos públicos/processos seletivos, observa-se que tais princípios podem sofrer restrições, definidas em cada caso concreto, mediante juízo de ponderação, observados os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, exigindo, ainda, uma espécie de *correlação lógica entre o ato administrativo e a necessidade de discriminação legal*;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>10</sup>, *“tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro, se há justificativa racional, para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada”*;

CONSIDERANDO que, portanto, a Administração Pública não poderá conceder tratamento específico ou discriminatório vantajoso ou desvantajoso acerca de traços e circunstâncias peculiares de uma categoria de indivíduos se não houver uma adequação racional, razoável e proporcional com a finalidade a ser atingida;

CONSIDERANDO que, na hipótese em que a Administração Pública estabelece, em processo seletivo, como requisitos a serem comprovados na convocação, de caráter eliminatório, que o domicílio eleitoral e a residência do candidato devam ser no município de Mundo Novo - MS, não há a adequação basilar esperada, tampouco há fundamento legal para essa prática, violando, portanto, os princípios administrativos, sobretudo o princípio da legalidade e os princípios da igualdade/isonomia e universalidade;

CONSIDERANDO que, ademais, não se sustentaria eventual argumentação de que moradores locais deteriam melhor conhecimento das necessidades locais ou que o emprego de moradores locais traria melhoria de emprego aos próprios munícipes porventura contratados pela administração, porquanto claramente não são essas as finalidades e o que se espera da contratação dos profissionais e a natureza (finalidade) de suas devidas funções;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul já teve a oportunidade de se manifestar sobre situação semelhante, ocasião em que entendeu que a Lei Municipal que exige, como requisito prévio e obrigatório para o ato de posse, que o candidato aprovado em concurso público apresente título de eleitor contendo domicílio eleitoral no município que realiza o certame, viola o princípio da isonomia e cria distinção injustificada entre brasileiros: “E M E

<sup>9</sup>Recurso Extraordinário - RE n. 349.703/RS (Rel. p. o acórdão Min. GILMAR MENDES) e no RE 466.343/SP (Rel. Min. CEZAR PELUSO).

<sup>10</sup>BANDEIRA DE MELLO, C. A. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P. 38.



NTA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - REQUISITOS PARA POSSE - DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIDADE - EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA E DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA MANTIDA. A Lei Municipal que exige, como requisito prévio e obrigatório para o ato de posse, que o candidato aprovado em concurso público apresente título de eleitor contendo domicílio eleitoral no município que realiza o certame, viola o princípio da isonomia e cria distinção injustificada entre brasileiros." (TJMS. Apelação Cível n. 0010340-83.2008.8.12.0043, São Gabriel do Oeste, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 28/01/2013, p: 05/02/2013"

CONSIDERANDO que, analisando o precedente do TJMS, verifica-se que o Judiciário entendeu violar o princípio da isonomia a criação de distinção indevida entre brasileiros, conduta vedada pelo art. 19 da Constituição Federal, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

CONSIDERANDO que o Tribunal considerou, ainda, que, quando o ente público inicia um processo de seleção de pessoal, sem sombra de dúvida, oportuniza às pessoas de outras unidades da federação a participarem do processo seletivo, sendo este um dos precípuos objetivos do certame, qual seja, de ampliar a concorrência e, em consequência, a qualidade de seu quadro de pessoal;

CONSIDERANDO que restringir o acesso a outros cidadãos que possam estar melhor preparados seria violar o princípio da eficiência, tão almejado e que tem relevo tanto à administração pública, como também para os administrados, via reflexo na qualidade da prestação de serviços que irá receber;

CONSIDERANDO que, retomando o caso do julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul como exemplo, se o candidato é aprovado nas provas preliminares e encontra-se em dia com suas obrigações eleitorais, não se mostra plausível que este venha a ser impedido de tomar posse, pelo fato de residir em outra cidade e não possuir domicílio eleitoral no município que realiza o concurso, tendo em vista que essa a distinção não é fundada em uma justificativa racional, razoável e proporcional, para o critério discriminatório;

CONSIDERANDO que, em qualquer hipótese, os dispositivos legais que imponham restrições à universalidade do serviço, deverão sofrer interpretação restritiva, de maneira a assegurar a menor restrição possível;

CONSIDERANDO que, em relação aos requisitos para participação de candidatos em processo seletivo, verifica-se que a tarefa de ponderação do princípio da universalidade não poderá admitir qualquer privilégio, sob pena de violação a direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, de acordo com Dodorico<sup>11</sup>, a legalidade determina que somente é possível estabelecer critérios de discriminação compatíveis com a Constituição e autorizados por lei; além disso, em razão do princípio da publicidade, aplicado aos certames, o edital deverá estabelecer, de forma clara, todas as condições de participação, os critérios de julgamento e o modo de sua promoção;

CONSIDERANDO que os critérios para a admissão de servidores devem respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a isonomia, impessoalidade, eficiência e a universalidade;

CONSIDERANDO que, além ilegalidade acima, o fato de três dos cinco integrantes da Comissão Examinadora do Processo Seletivo (Valdirene Rodrigues Moraes, Delci Liane Sonemberg dos Santos e Cláudia Cleide da Silva Brito) participarem deste mesmo certame (como candidatos) ofende, *sine dubio*, os princípios da legalidade e da moralidade, além do princípio da competição, que norteia os processos de seleção públicos;

CONSIDERANDO que a comissão do processo seletivo, *in casu*, ficou encarregada de "tomar todas as providências necessárias à realização do processo de formação do cadastro de que trata este artigo, dentre as quais a elaboração e divulgação de editais, recebimento e análise de fichas de inscrição e documentos, e outras que lhe forem designadas pela Administração Municipal (...)" (art. 1.º, parágrafo único, da Portaria n. 020/2021);

<sup>11</sup>DODORICO, Luis Fernando; TEIXEIRA, Sidnei; NASCIMENTO, Karina. Breves considerações acerca da isonomia em concursos públicos. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57029/breves-consideracoes-acerca-da-isonomia-em-concursos-publicos>. Acesso em: 22 de fev. de 2021.



CONSIDERANDO que o membro da comissão tem acesso a informações privilegiadas do certame, bem como poderes e contatos que podem causar desequilíbrio na isonomia e lisura que deve pairar em todo o procedimento, de modo que sua participação como candidato a toda evidência não pode ser admitida;

CONSIDERANDO que, de acordo com José dos Santos Carvalho Filho<sup>12</sup>: “A exigência de aprovação prévia em concurso público e a fixação de prazos de validade do certame são requisitos inafastáveis para a regularidade do procedimento de seleção. Havendo violação aos princípios da legalidade, igualdade ou da impessoalidade no curso da competição, não haverá outra alternativa senão a de considerar nulo o concurso. Sendo praticado qualquer ato de investidura em cargo, emprego ou função sem observância do requisito concursal ou do prazo de validade do procedimento, estará ele inquinado de vício de legalidade, devendo ser declarada a sua nulidade. A autoridade responsável pela ilegalidade também deverá sofrer a necessária sanção, na forma que a lei estabelecer”;

CONSIDERANDO que há diversos julgados país afora a demonstrar não ser possível a participação de membro da comissão, bem como seus parentes, no respectivo certame público, *verbi gratia*: “(...) A participação, no concurso público, dos membros da própria comissão organizadora do certame é suficiente para acarretar sua nulidade, sobretudo porque são eles os responsáveis, dentre outras coisas, pela fiscalização do procedimento, de modo que sua concorrência às vagas ofertadas ofende a moralidade e a isonomia, sendo inclusive prescindível perquirir se houve, ou não, quebra do sigilo. Precedentes. 7. A evidência de participação e aprovação no concurso público de parentes dos gestores públicos municipais corrobora a evidência de fraude e favorecimento na realização do certame, com quebra da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da CF/88). 8. Na hipótese em julgamento, a aplicação da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento ilícito deve ocorrer para proteger a esfera jurídica e patrimonial dos candidatos que se inscreveram no concurso público que foi realizado com inobservância da Lei nº 8.666/93 e de forma fraudulenta, razão pela qual há obrigação da empresa contratada diretamente de devolver aos candidatos inscritos o valor das taxas de inscrição, que figuram como terceiros de boa-fé. (TJ-PI – Apelação: 0000021-47.2011.8.18.0055, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 03/05/2018); “APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO. (...) MEMBROS DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO QUE PERMANECERAM NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO MESMO DEPOIS DE TEREM CIÊNCIA QUE DEZENAS DE PARENTES CONSANGUÍNEOS HAVIAM SE INSCRITO PARA CONCORRER AOS CARGOS OFERTADOS. ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO QUE ENGLOBAVAM A PARTICIPAÇÃO DOS MEMBROS EM TODAS AS FASES DO CERTAME. ATO QUE CONTAMINA IRREMEDIavelmente A LISURA DO CONCURSO. IMPROBIDADE CARACTERIZADA PELA PRÁTICA DE ATO DESCRITO NO ART. 11, V DA LEI Nº 8.429/92. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NO VALOR DE R\$ 145.281,00. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONCURSO ANULADO COM EFEITOS EX TUNC. (2019.01541573-57, 202.893, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-22, publicado em 2019-04-24)” (g.n)

CONSIDERANDO que a inobservância dos princípios basilares da administração pública, por ação ou omissão, podem caracterizar ato de improbidade administrativa do agente público responsável, nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.429/92, dando origem à Ação Civil cabível;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que no âmbito da autotutela administrativa, é dever do administrador anular atos e processos administrativos eivados de ilegalidades (Súmula n. 473, do STF), sob pena inclusive de sua responsabilização, conforme o caso, sem prejuízo da anulação do ato pela via coercitiva judicial;

Resolve, atuando no âmbito do Ministério Público Resolutivo, RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito de Mundo Novo-MS e à Comissão Permanente do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021 – SEMED - do Município de Mundo Novo-MS que:

I) No exercício da autotutela administrativa, proceda-se, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar do recebimento desta, à ANULAÇÃO do processo seletivo simplificado n. 001/2021, incluindo todos os atos, processos, avaliações, recursos, incidentes e resultados no âmbito deste certame, com a consequente anulação de todo e qualquer ato de admissão, contratação, nomeação e posse das pessoas selecionadas a partir de tal processo seletivo;

<sup>12</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2019.p. 691-692.



II) ABSTENHA-SE, a partir do recebimento desta, de publicar edital de abertura de inscrições, bem como de deflagrar, instruir e conduzir processo seletivo público que possa violar quaisquer dos fundamentos jurídicos explicitados ao longo desta recomendação, máxime os princípios da legalidade, da igualdade/isonomia, da impessoalidade, da universalidade, da moralidade e da competição.

Espera o Ministério Público De Mato Grosso Do Sul o atendimento desta recomendação, informando que a presente dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas cabíveis.

Cientifiquem-se o Prefeito Municipal e a Comissão Permanente do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021 do Município de Mundo Novo-MS para que informem, por escrito, a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando, ainda, a divulgação adequada e imediata da presente, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e do art. 45, parágrafo único, da Resolução 15/2007-PGJ.

Burila-se, oportunamente, que o exíguo prazo concedido para a resposta justifica-se diante da urgência que permeia o caso concreto, por gerar expectativa de contratação nos candidatos tidos como aprovados, bem como porque, certamente, uma vez anulado este certame, um novo será aberto para o atendimento da demanda, a qual, por envolver direito à educação, é extremamente importante de ser atendida com agilidade e eficiência.

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente Recomendação:

- I. Ao Corregedor-Geral do Ministério Público;
- II. Ao órgão responsável pela veiculação desta recomendação no DOMP;
- III. Ao Núcleo do Patrimônio Público do MPMS;
- IV. À Câmara de Vereadores de Mundo Novo-MS.

Mundo Novo, 24 de fevereiro de 2021.

LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA  
Promotora de Justiça

---

#### COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

---

#### DEODÁPOLIS

---

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 09.2021.00000670-6. EDITAL Nº 0004/2021/PJ/DPS.

COMPROMITENTE: Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS.

COMPROMISSÁRIO: Ademir de Souza

A Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS publica Extrato de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS e Ademir de Souza, tendo por objeto a correção de irregularidades ambientais no imóvel rural constituído pelos Lotes 71, 72, 73 e 74 da Quadra 73, denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado na 11ª Linha, Km 8, Nascente, em Deodápolis/MS, com CARMS nº 0030599, as quais foram identificadas no Relatório de Vistoria Técnica nº 007/DAEX/CORTECMA/2021, o qual está disponível para consulta no sítio eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>, bem como na Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS, localizada na Av. Francisco Alves da Silva, nº 103, Centro, Cep. 79.790-000, Telefone (67) 3448-1455.

Deodápolis/MS, 24 de fevereiro de 2021.

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS,  
Promotor de Justiça.

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 09.2021.00000649-4.****EDITAL Nº 0005/2021/PJ/DPS.**

COMPROMITENTE: Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS.

COMPROMISSÁRIO: Antonio Anselmo da Silva Júnior

A Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS publica Extrato de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS e Antonio Anselmo da Silva Júnior, em 22/02/2021, tendo por objeto o ressarcimento ao erário do referido município em razão do recebimento indevido de subsídios pelo compromissário, por serviços não prestados, em decorrência de faltas injustificadas às sessões legislativas na Câmara Municipal de Deodápolis/MS, o qual está disponível para consulta no sítio eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>, bem como na Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS, localizada na Av. Francisco Alves da Silva, nº 103, Centro, Cep. 79.790-000, Telefone (67) 3448-1455.

Deodápolis/MS, 24 de fevereiro de 2021.

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS,  
Promotor de Justiça.

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 09.2021.00000641-7.****EDITAL Nº 0006/2021/PJ/DPS.**

COMPROMITENTE: Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS.

COMPROMISSÁRIO: Paulo Roberto de Oliveira Paz

A Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS publica Extrato de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS e Paulo Roberto de Oliveira Paz, em 22/02/2021, tendo por objeto o ressarcimento ao erário do referido município em razão do recebimento indevido de subsídios pelo compromissário, por serviços não prestados, em decorrência de faltas injustificadas às sessões legislativas na Câmara Municipal de Deodápolis/MS o qual está disponível para consulta no sítio eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>, bem como na Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS, localizada na Av. Francisco Alves da Silva, nº 103, Centro, Cep. 79.790-000, Telefone (67) 3448-1455.

Deodápolis/MS, 24 de fevereiro de 2021.

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS,  
Promotor de Justiça.

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 09.2021.00000640-6.****EDITAL Nº 0007/2021/PJ/DPS.**

COMPROMITENTE: Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS.

COMPROMISSÁRIO: José Sinvaldo de Oliveira

A Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS publica Extrato de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS e José Sinvaldo de Oliveira, em 22/02/2021, tendo por objeto o ressarcimento ao erário do referido município em razão do recebimento indevido de subsídios pelo compromissário, por serviços não prestados, em decorrência de faltas injustificadas às sessões legislativas na Câmara Municipal de Deodápolis/MS, o qual está disponível para consulta no sítio eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>, bem como na Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS, localizada na Av. Francisco Alves da Silva, nº 103, Centro, Cep. 79.790-000, Telefone (67) 3448-1455.

Deodápolis/MS, 25 de fevereiro de 2021.

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS,  
Promotor de Justiça.

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 09.2021.00000639-4.****EDITAL Nº 0008/2021/PJ/DPS.**

COMPROMITENTE: Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS.

COMPROMISSÁRIO: Paulino Antonio do Amaral

A Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS publica Extrato de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS e Paulino Antonio do Amaral, em 22/02/2021, tendo por objeto o ressarcimento ao erário do referido município em razão do recebimento indevido de subsídios pelo compromissário, por serviços não prestados, em decorrência de faltas injustificadas às sessões legislativas na Câmara Municipal de Deodápolis/MS, o qual está disponível para consulta no sítio eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>, bem como na Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS, localizada na Av. Francisco Alves da Silva, nº 103, Centro, Cep. 79.790-000, Telefone (67) 3448-1455.

Deodápolis/MS, 25 de fevereiro de 2021.

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS,  
Promotor de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 09.2021.00000638-3.****EDITAL Nº 0009/2021/PJ/DPS.**

COMPROMITENTE: Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS.

COMPROMISSÁRIO: Antonio Tertuliano Filho

A Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS publica Extrato de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS e Antonio Tertuliano Filho em 22/02/2021, tendo por objeto o ressarcimento ao erário do referido município em razão do recebimento indevido de subsídios pelo compromissário, por serviços não prestados, em decorrência de faltas injustificadas às sessões legislativas na Câmara Municipal de Deodápolis/MS, o qual está disponível para consulta no sítio eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>, bem como na Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS, localizada na Av. Francisco Alves da Silva, nº 103, Centro, Cep. 79.790-000, Telefone (67) 3448-1455.

Deodápolis/MS, 25 de fevereiro de 2021.

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS,  
Promotor de Justiça.

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 09.2021.00000637-2.****EDITAL Nº 0010/2021/PJ/DPS.**

COMPROMITENTE: Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS.

COMPROMISSÁRIO: Valmir de Lima Manoel

A Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS publica Extrato de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS e Valmir de Lima Manoel, em 19/02/2021, tendo por objeto o ressarcimento ao erário do referido município em razão do recebimento indevido de subsídios pelo compromissário, por serviços não prestados, em decorrência de faltas injustificadas às sessões legislativas na Câmara Municipal de Deodápolis/MS, o qual está disponível para consulta no sítio eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>, bem como na Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS, localizada na Av. Francisco Alves da Silva, nº 103, Centro, Cep. 79.790-000, Telefone (67) 3448-1455.

Deodápolis/MS, 25 de fevereiro de 2021.

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS,  
Promotor de Justiça.

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 09.2021.00000636-1.****EDITAL Nº 0011/2021/PJ/DPS.**

COMPROMITENTE: Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS.

COMPROMISSÁRIO: Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva

A Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS publica Extrato de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS e Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva, em 19/02/2021, tendo por objeto o ressarcimento ao erário do referido município em razão do recebimento indevido de subsídios pelo compromissário, por serviços não prestados, em decorrência de faltas injustificadas às sessões legislativas na Câmara Municipal de Deodápolis/MS, o qual está disponível para consulta no sítio eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>, bem como na Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS, localizada na Av. Francisco Alves da Silva, nº 103, Centro, Cep. 79.790-000, Telefone (67) 3448-1455.

Deodápolis/MS, 25 de fevereiro de 2021.

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS,  
Promotor de Justiça.

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 09.2021.00000689-4.****EDITAL Nº 0012/2021/PJ/DPS.**

COMPROMITENTE: Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS.

COMPROMISSÁRIO: Edmarço Gomes.

A Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS publica Extrato de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS e Edmarço Gomes, tendo como objeto a correção de irregularidades ambientais no imóvel rural denominado Sítio Santa Terezinha do Menino Jesus, Matrícula nº 4.374 do CRI de Deodápolis/MS, CARMS nº 5003454, localizado no Lote 57 da Quadra 76, na 12ª Linha, Nascente, em Deodápolis/MS, as quais foram identificadas no Relatório de Vistoria Técnica n. 006/DAEX/CORTECMA/2021, conforme apurado no inquérito civil nº 06.2019.00001271-5, o qual está disponível para consulta no sítio eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>, bem como na Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS, localizada na Av. Francisco Alves da Silva, nº 103, Centro, Cep. 79.790-000, Telefone (67) 3448-1455.

Deodápolis/MS, 25 de fevereiro de 2021.

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS,  
Promotor de Justiça.

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 09.2021.00000687-2.****EDITAL Nº 0013/2021/PJ/DPS.**

COMPROMITENTE: Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS.

COMPROMISSÁRIO: Edivaldo Gomes

A Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS publica Extrato de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS e Edivaldo Gomes, tendo por objeto a correção de irregularidades ambientais no imóvel rural Matrícula nº 4.488 do CRI de Deodápolis/MS, CARMS nº 0021799, localizado no Lote 59 da Quadra 76, na 12ª Linha, Nascente, em Deodápolis/MS, as quais foram identificadas no Relatório de Vistoria Técnica n. 005/DAEX/CORTEC-MA/2021, conforme apurado no inquérito civil nº 06.2019.00001272-6, o qual está disponível para consulta no sítio eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>, bem como na Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS, localizada na Av. Francisco Alves da Silva, nº 103, Centro, Cep. 79.790-000, Telefone (67) 3448-1455.

Deodápolis/MS, 25 de fevereiro de 2021.

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS,  
Promotor de Justiça.